SENTENÇA - ALVARÁ

Processo n°: 1001308-78.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Romilda Rita de Cassia Alves, brasileira, solteira, nutricionista, RG

16.424.361-6, CPF 071.855.048-05, residente nesta cidade na Rua Jose Rodrigues Sampaio, 177, Apartº 101, Bloco 1, Centreville, CEP 13560-710.

Requerida: Maria Aparecida de Paula Alves, RG 10.375.750, CPF 046.244.638-70,

nascida e Santa Rita do Passa Quatro-SP em 10/10/1938, filha de Juvenal de

Paula e de Sebastiana Ferreira Lopes, falecida em 15/09/2017.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente informa que sua genitora Maria Aparecida de Paula Alves, faleceu em 15/09/2017. Pede alvará judicial para sacar no INSS resíduo creditório previdenciário deixado pela requerida, bem como para sacar o saldo existente em contas e/ou aplicações em nome da falecida, cujos valores e dados de identificação desconhece. Mandato a fl. 04. Documentos diversos às fls. 05/15.

Pelo pronunciamento judicial de fls. 16 foi concedido alvará para sacar no INSS o valor do resíduo de crédito da requerida, do NB nº 41/172.252.842/4, no valor de R\$ 702,75, especificado na declaração de fl. 15.

Pesquisou-se pelo Bacenjud, tendo sido apurado às fls. 19/20 apenas o saldo de R\$ 657,55 no Banco do Brasil S/A.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade da requerente pleitear o saque do valor dos ativos financeiros no Banco do Brasil S/A e do resíduo do crédito previdenciário especificados às fls. 19 e 15 decorre do passamento de sua genitora Maria Aparecida de Paula Alves, ocorrido em 15/09/2017, fato demonstrado através da certidão de óbito de fls. 08, e nela consta que a falecida era viúva, não deixou bens nem testamento conhecido.

A requerente é filha, portanto, herdeira necessária e hábil a pleitear esses saques (art.

1.784 c.c. o inciso I do art. 1.829, todos do Código Civil). Na certidão de fl. 08 consta ainda que além da requerente a falecida deixou outra filha, Conceição Aparecida Alves Canali, a qual manifestou expressa anuência ao pedido inicial, consoante declaração de fl. 14.

A requerente ficará responsável pelo pagamento da cota-parte da coerdeira nesses bens, de acordo com o artigo 272 do CC.

Inexiste óbice ao pedido.

DEFIRO O **PEDIDO INICIAL** para confirmar pronunciamento judicial de fl. 16 que autorizou o saque do resíduo de crédito previdenciário em nome da falecida, bem como para conceder ALVARÁ para que o Espólio da requerida Maria Aparecida de Paula Alves, a ser representado pela requerente Romilda Rita de Cassia Alves (supraqualificados), saque o saldo existente em todas as contas e/ou aplicações em nome da requerida-falecida no BANCO DO BRASIL S/A, autorização esta válida para qualquer das agências desse Banco. A autorizada poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo, inclusive encerrar mencionada conta bancária. O Banco deverá entregar à autorizada cópia do termo de encerramento de cada conta. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Esta sentenca valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo a Instituição Financeira lhe dar pleno atendimento. Compete ao advogado da requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte da coerdeira nesses bens, de acordo com o artigo 272 do CC.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 19 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA